



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103947-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente DAVID WILLIAN BORGES DE ARAUJO, Impetrantes NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA e HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2103947-65.2025.8.26.0000

Impetrantes: Nícolas Paques Meira de Lima e Hermelino de Oliveira Graça

Paciente: David Willian Borges de Araújo

Corréu: Ricardo Henrique Borges de Araújo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga

Autos nº: 1501740-15.2024.8.26.0571

Voto nº: 5.980

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A QUAL FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO AO PACIENTE DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ACUSADO PERMANECU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXEGESE DO ARTIGO 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA JÁ IMPUGNADA POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETRAÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA JÁ EXPEDIDA. PRETENSÃO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Advogados Drs. Nícolas Paques Meira de Lima e Hermelino de Oliveira Graça, com pedido liminar, em favor de **David Willian Borges de Araújo**,

sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga.

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, concedendo-se ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade. Discorrem, em síntese, que o cárcere é desproporcional ao caso concreto, uma vez que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto estabelecido na r. sentença condenatória. Concluem argumentando que deveria ter sido operada a detração penal, descontando-se o tempo em que o paciente permaneceu custodiado cautelarmente, a fim de estabelecer o regime prisional inicial (págs. 01/08).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 37/42). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 49/51).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

É dos autos que o paciente foi processado e, ao final da instrução probatória, condenado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento do valor correspondente a 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (págs. 18/33). Inconformado com a sentença, o paciente interpôs o recurso de apelação.

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que a r. sentença condenatória não padece de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou qualquer defeito teratológico. Ao revés, a vedação ao direito de apelar em liberdade está suficientemente fundamentada, podendo recolher-se, sem qualquer esforço interpretativo, as razões utilizadas pela Ilustre Julgadora para a conclusão adotada, agora agravada pela condenação.

Confira-se o trecho da r. sentença condenatória em comento: ***“INDEFIRO o apelo em liberdade, eis que, muito embora primários, os acusados possuíam considerável quantidade de entorpecentes e, apesar de não existirem provas a respeito do dolo da associação, é certo que a quantidade de drogas sugere a dedicação e habitualidade de RICARDO HENRIQUE e DAVID WILLIAN ao tráfico de estupefacientes, sendo, pois, patente o risco de que, em liberdade, reiterem na narcotraficância, tornando a colocar em risco a ordem pública.”*** (pág. 32).

Dito isto, cumpre salientar que o trecho alusivo à necessidade de custódia cautelar não se encontra apartado do corpo da r. sentença, mas, ao revés, constitui parte integrante desta. Desse modo, as circunstâncias ponderadas no édito condenatório, quer se refiram aos fatos imputados ou à pessoa do acusado, exercem, por óbvio, influência na aferição dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

In casu, trata-se de paciente condenado pela prática de grave crime de tráfico de drogas, porquanto detido na posse de elevada quantidade e variedade de entorpecentes, tornando-se dispensável – e mesmo contraproducente – a reiteração, em outro trecho da sentença, dos elementos escrutinados, eis que a periculosidade do acusado foi devidamente valorada, vislumbrando-se a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Outrossim, o ordenamento jurídico permite que seja decretada ou mantida a prisão processual quando da prolação da sentença, desde que por decisão fundamentada, conforme preceitua o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, inexistente afronta ao princípio da presunção de inocência inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porquanto a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Desta feita, inexistindo manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou qualquer teratologia, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

E nesse prisma, em que pese as alegações deduzidas pelos Impetrantes, registro que o regime fixado na r. sentença condenatória – *in casu*, o semiaberto – **não** é incompatível com a prisão cautelar, porquanto este pressupõe a privação de liberdade, sobretudo quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido o pacífico entendimento do C. STJ:

“Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, bastando a adequação da constrição cautelar ao modo de execução estabelecido na sentença. Precedentes” (STJ - AgRg no HC 704.574/PE, Relator (a): Min. Antônio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 15/02/2022).

“Quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com o regime

semiaberto imposto, a jurisprudência desta Corte superior entende que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu (STJ - AgRg no RHC 174.808/RS, Relator (a): Min. Jesuíno Rissato, T6 - Sexta Turma, DJe em: 20/04/2023).

No que concerne à detração penal, cabe destacar que já foi expedida a guia de recolhimento provisória do paciente (págs. 311/313 dos autos principais), de maneira que questões atinentes ao preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para fins de progressão de regime prisional deverão ser submetidas à análise do Juízo das Execuções Criminais.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator (a): Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 15/02/2021).

De qualquer modo, diante da natureza do delito em apreço e do tempo de prisão cautelar, patente o inadimplemento do requisito objetivo necessário à progressão de regime. Consoante destacado na origem:

“In casu, a possibilidade de transferência do embargante para regime prisional menos gravoso está condicionada ao cumprimento de, no mínimo, 40% da pena imposta (artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal), o que perfaz o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de cumprimento efetivo da sanção privativa de liberdade, montante que somente será atingido em 18 de agosto de 2026. Neste diapasão, revela-se absolutamente incongruente admitir que o embargante seja desde logo beneficiado com o regime aberto unicamente em razão do cumprimento de aproximadamente 04(quatro) meses de prisão cautelar, haja vista que, caso tivesse respondido ao processo em liberdade, deveria cumprir, no mínimo, 01 (um) ano e 08 (oito) meses em regime mais gravoso para, só então, atingir o requisito temporal necessário à progressão de regime, nos termos do supracitado artigo 112 da Lei de Execução Penal.” (págs. 289/292 dos autos principais).

Reitere-se, por fim, que a r. sentença condenatória foi alvo de insurgência recursal, de modo que as questões atinentes ao mérito, à pena aplicada e ao regime de cumprimento serão ponderadas e analisadas no âmbito do pertinente recurso de apelação.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora